

Belém, 14 de Abril de 2020.

MEMO Nº 470 /2020 – REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO/NUPS

De: Ref. MATERIAIS TÉCNICOS/NUPS

Para: GABS

Considerando a necessidade de assegurar o adequado fornecimento de **Aquisição Emergencial de Materiais Técnicos Hospitalares – NA CATEGORIA DE EPI**, visando o atendimento das necessidades de Usuários dos serviços de Saúde Pública do Município de Belém e respeitar o princípio fundamental da integralidade do Sistema Único de Saúde (**SUS**)

A presente aquisição torna-se essencial, do ponto de vista desta administração, para a efetividade das ações de Vigilância Epidemiológica do Departamento de Vigilância em Saúde voltadas para investigações e coletas de amostras de casos suspeitos ou confirmados do novo Coronavírus, bem como o abastecimento das unidades municipais de saúde, considerando que o Governo Federal declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e considerando a publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da ESPIN, a fim de garantir a qualidade das ações e a continuidade do serviço de **prevenção, promoção e recuperação da saúde no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Belém.**

Solicito do Sr. Secretario Municipal de Saúde o autorizo **Aquisição Emergencial de Materiais Técnicos Hospitalares – NA CATEGORIA DE EPI**, na modalidade Registro de Preços, conforme Termo de Referência e planilha de Especificações em Anexo



Vanessa Oliveira
Matricula: 0450170-020

Vera Fonseca
Diretora NUPS/SESM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

(§1º, ART.4º-E, da Lei 13.979/2020)

1. DECLARAÇÃO DO OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência tem por finalidade a **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**, objetivando fortalecer os procedimentos de enfrentamento da Pandemia causada pelo COVID-19 no Município de Belém, conforme os prazos, especificações e quantitativos discriminados neste **Termo de Referência Simplificado (T.R.S.)**, observando às recomendações do Decreto Municipal 95.955/2020:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QNT	VALOR ESTIMADO
01	Touca descartável em tela não tecida, micro perfurada à base de fibra de viscose (polipropileno), com borda elástica. Pacote com 100 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS.	PACOTE	14.800	
02	Máscara hospitalar em polipropileno constituída por fibras sintéticas hipoalérgicas aglomeradas, mantendo rigidez quando dobrável, com eficiência em filtração bacteriana - eficiência mínima de filtração 94% bfe > 99% (eficiência de filtração bacteriológica pff2). Aprovada pelo ministério do trabalho e emprego e registro no Ministério da Saúde (Anvisa). Conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	UNIDADE	40.000	
03	Máscara cirúrgica descartável em polipropileno, hipoalérgica, retangular, sanfonada, com clips nasal embutido não perfurante, com no mínimo 3 camadas, com elástico. Caixa com 50 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS.	CAIXA	50.000	
04	Sapatilha descartável em polipropileno , modelo pantufa, de forma que permita a cobertura completa do calçado até o tornozelo, com elástico em toda a sua volta. Gramatura 40 , tamanho único. Pacote com 50 pares. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS	PACOTE	15.000	
05	Avental descartável em polipropileno , tamanho único. Gramatura entre 50 , tipo	PACOTE	80.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

	camisola (com mangas), punho em látex, confeccionado com falso tecido, decote com viés no acabamento, um par de tiras para amarrar na cintura e outro para amarrar no pescoço. Pacote com 10 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS.			
06	Avental descartável em polipropileno , tamanho único. Gramatura entre 40 , tipo camisola (com mangas), punho em látex, confeccionado com falso tecido, decote com viés no acabamento, um par de tiras para amarrar na cintura e outro para amarrar no pescoço. Pacote com 10 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS.	PACOTE	40.000	
07	Luva para procedimento não cirúrgico , tamanho P, látex natural, com pó bio absorvível. Caixa com 100 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS e registro atualizado do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	CAIXA	35.000	
08	Luva para procedimento não cirúrgico , tamanho M, látex natural, com pó bio absorvível. Caixa com 100 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS e registro atualizado do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	CAIXA	70.000	
09	Luva para procedimento não cirúrgico , tamanho G, látex natural, com pó bio absorvível. Caixa com 100 unidades. Embalagem contendo dados de identificação do produto, fabricante, validade, registro na ANVISA/MS e registro atualizado do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	CAIXA	40.000	
10	Filtro p/ ventilação mecânica , constituído de uma membrana bidirecional e totalmente hidrofóbica que forma uma barreira para retenção de partículas de umidade presente nos gases e que podem conter bactérias e/ou vírus.	UND	7.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

	Deve ser capaz de remover partículas entre 1 e 0,1 micrômetro. TIPO HEPA			
11	Filtro ventilação mecânica , estéril, auto umidificador, para circuito de respirador mec., espaço morto padrão p/ tamanho adulto, higroscópico, bacteriostático, bacteriano/viral, tubo flexível, embalagem individual em papel grau cirúrgico/filme, descartável. TIPO HME	UND	5.000	
12	Álcool etílico 70% , líquido incolor, límpido, volátil e de odor característico, frasco com 1000 ml. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. Lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRASCO	60.000	
13	Álcool em gel 70% com no mínimo 430g. Deverá apresentar registro do produto no Ministério da Saúde e estar de acordo com o código de defesa do consumidor. Lote, a data de fabricação e a data de validade deverão vir impressos no rótulo.	FRASCO	25.000	
14	Óculos de Proteção , flexível em policarbonato, incolor, com armação de nylon, hastes reguláveis e cordão de segurança. Deve possuir registro atualizado do Certificado de Aprovação (CA), expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme a NR 06 da Portaria nº 3.214/78.	UND	3.000	
15	Macacão de Proteção , tamanho P: Para segurança no trabalho da equipe de saúde produzido em polietileno de alta densidade pelo processo de aglutinação de fibras contínuas, não-tecido com uma camada de polietileno, tratamento antiestático, costura tipo overlock, abertura frontal em zíper, elástico nos punhos, tornozelos e capuz. Grau de Proteção nível C. Encaminhar Termo de Responsabilidade e Teste de Permeabilidade.	UND	1.000	
16	Macacão de Proteção , tamanho M: Para segurança no trabalho da equipe de saúde produzido em polietileno de alta densidade pelo processo de aglutinação de fibras contínuas, não-tecido com uma camada de polietileno, tratamento antiestático, costura tipo overlock, abertura frontal em zíper, elástico nos punhos, tornozelos e capuz. Grau de Proteção nível C. Encaminhar Termo de Responsabilidade e	UND	2.000	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

	Teste de Permeabilidade.			
17	Macacão de Proteção , tamanho G: Para segurança no trabalho da equipe de saúde produzido em polietileno de alta densidade pelo processo de aglutinação de fibras contínuas, não-tecido com uma camada de polietileno, tratamento antiestático, costura tipo overlock, abertura frontal em zíper, elástico nos punhos, tornozelos e capuz. Grau de Proteção nível C. Encaminhar Termo de Responsabilidade e Teste de Permeabilidade.	UND	2.500	
18	Macacão de Proteção , tamanho XG: Para segurança no trabalho da equipe de saúde produzido em polietileno de alta densidade pelo processo de aglutinação de fibras contínuas, não-tecido com uma camada de polietileno, tratamento antiestático, costura tipo overlock, abertura frontal em zíper, elástico nos punhos, tornozelos e capuz. Grau de Proteção nível C. Encaminhar Termo de Responsabilidade e Teste de Permeabilidade.	UND	3.000	
19	Protetor facial , material policarbonato, incolor, comprimento 200 mm e largura de 195mm, com coroa em PLÁSTICO RESISTENTE, AJUSTÁVEL E ARTICULADA. Deve possuir registro na ANVISA e MINISTÉRIO DO TRABALHO (CA).	UND	4.040	
20	Cateter oxigenoterapia , pvc, tipo óculos, adulto, estéril. n.12.	UND	60.000	

2. JUSTIFICATIVA

2.1 A transmissão do coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde de nº 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a **aquisição de equipamentos de proteção individual** para prevenção de contágio e transmissão dos casos de pacientes para profissionais da saúde.

2.2 A necessidade da aquisição pública se fundamenta em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto ao uso de equipamentos de proteção individual. Neste sentido é necessária a contratação pública de **EPIs** de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade com a lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

2.3 Justifica-se esta **COMPRA EMERGENCIAL** com enquadramento legal na Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

13.979/2020, por se tratar de compra destinada ao fornecimento de **EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**, a fim de suprir as necessidades da **SESMA/PMB** nas medidas de enfrentamento à Pandemia do COVID-19.

2.4 Destaca a Secretaria Municipal de Saúde, Coordenadora do Comitê Municipal para o enfrentamento do COVID-19 e o Ministério da Saúde, que o uso de **EPIs** seja priorizado pelos profissionais da saúde, o que fundamenta a instauração do presente processo, com o intuito de adoção de medidas de proteção.

2.5 Considerando que o Governo Federal declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020 e considerando a publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da ESPIN, a fim de garantir a qualidade dos atendimentos públicos a presente **aquisição de equipamento de proteção individual** se torna fundamental para o fornecimento do material adequado aos profissionais de saúde do Município de Belém.

2.6. Nesse sentido, esta compra emergencial é imprescindível, visto que os EPIs são considerados elementos de contenção primárias ou barreiras primárias e podem reduzir ou eliminar a exposição individual a agentes potencialmente nocivos para todos que o utilizam.

3. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

3.1. Os bens objeto da presente aquisição são classificados como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item **1. DECLARAÇÃO DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.

4. ESTIMATIVA DE CUSTO/DOTAÇÃO

4.1 A estimativa de custo para a aquisição do objeto deste TRS será realizada após a ampla consulta/pesquisa no mercado do valor dos itens a serem licitados, devendo obrigatoriamente ser elaborada.

5. DISPONIBILIZAÇÃO RELATIVA A PROPOSTA DE PREÇOS

5.1. A proponente deverá na ocasião da apresentação da proposta:

5.1.1. Apresentar proposta de preços e documentações de forma clara e detalhada dos **equipamentos de proteção individual**, citando especificação, fabricante, de acordo com os requisitos indicados no item 01 deste Termo de Referência Simplificado;

5.1.2. Indicar o valor unitário e total de cada item e o valor total da proposta que a proponente se propõe a fornecer, em algarismo e por extenso, já incluídas discriminadamente, todas e quaisquer despesas tais como frete, taxas e impostos, observadas as isenções previstas na legislação, com cotações em moeda corrente nacional;

5.1.3. Indicar o prazo de validade da proposta, contados da data de sua apresentação, que não poderá ser inferior a **10 dias**;

5.1.4. Havendo o livre interesse da proponente, esta poderá a seu critério fornecer mediante **doação**, no todo ou em parte, do quantitativo que consta especificado no objeto deste TRS descrito no item 1.1;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

5.1.5. Os **Itens**, que porventura, sejam doados pelo participante deste Chamamento Público, deverão observar todas as regras e disposições contidas neste TRS;

5.1.6. Ressalte-se que para fins de julgamento e escolha da proposta mais vantajosa, à Administração Pública, será considerado o **menor preço por item** ofertado pelo participante, independentemente da quantidade de **EPIs**, que pelo mesmo sejam doados;

5.1.7. Os **EPIs** doados pelo participante serão objeto de Formalização de Termo de Doação, a ser assinado entre as partes interessadas, devendo conter informações quanto aos valores da doação, direitos do doador e donatário, bem como, conferirá à Administração os direitos patrimoniais e autorização para utilizá-los livremente, segundo às finalidades deste Chamamento Público;

5.1.8. A entrega deverá ocorrer de forma **IMEDIATA** no **ALMOXARIFADO CENTRAL – TV. TIMBÓ, Nº 2303 – BAIRRO: MARCO, horário de 08h às 16h, de 2º à 6º feira;**

5.1.9. Apresentar garantia do fabricante atendendo a legislação vigente, relativa à solução de problemas no que tange as embalagens, produtos avariados, bem como todo e qualquer defeito de fabricação apresentado e terá início a partir da data do recebimento definitivo, sem ônus adicional para a **SESMA/PMB**;

5.1.10. Deverá ser apresentada, juntamente com a proposta de preços, comprovação de Registro dos produtos ofertados junto ao **Ministério da Saúde – ANVISA**, dentro do período de vigência para os itens que necessitem da referida exigência.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

6.1. Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a Autoridade Competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. **7º da Constituição**, conforme modelo constante do Anexo I;

6.2. O prazo de entrega dos bens é conforme **subitem 5.1.8**, contados da apresentação da nota fiscal ou fatura correspondente que, depois de conferida e atestada, **será paga em até 1 (um) dia útil** após recebimento da(s) Nota(s) Fiscal(is);

6.3. O recebimento e a aceitação definitiva dos itens estará condicionado após avaliação pelo responsável técnico da **SESMA/PMB**, sendo atestados, mediante avaliação técnica favorável;

6.4. A aceitação do objeto está condicionada ao atendimento das especificações mínimas constantes neste Termo de Referência Simplificado;

6.5. Não serão aceitos produtos diferentes dos especificados neste TRS, fora dos prazos mínimos estipulados, em mau estado de conservação, de qualidade inferior, com a embalagem danificada ou com os lacres de segurança rompidos (quando houver);

6.6. Os itens objetos deste TRS deverão ser novos e de primeiro uso e que estejam na linha de produção atual do fabricante, em perfeitas condições de uso e de consumo, nos termos da legislação vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

6.7. Caso, durante o prazo de garantia, seja constatado quaisquer defeitos ou divergências nas características dos produtos, o **CONTRATANTE**, comunicará o fato, por escrito, ao Fornecedor **CONTRATADO**, sendo de **até 24 (vinte e quatro) horas o prazo para correção dos defeitos e/ou troca dos produtos**, contadas a partir da solicitação efetuada, sem qualquer ônus à Administração Pública;

6.8. O recebimento do objeto não exclui a responsabilidade do **CONTRATADO** pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato;

6.9. A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de **Responsabilidade Socioambientais**:

6.10.1 Os **critérios de sustentabilidade** da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3 da Lei 8666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos;

6.10.2 DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: A empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (exemplo: Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA ou Certificação energética quando necessário, de acordo com a legislação vigente para o objeto a ser adquirido), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos;

6.10.3 DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL E CULTURAL: A aquisição atenderá as diretrizes da Lei 13.979/2020, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objetivo para imediato combate a pandemia ocasionada pelo coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

7. DO RECEBIMENTO

7.1. O recebimento e a aceitação dos itens licitados dar-se-ão por comissão ou servidor responsável, sendo atestados, mediante termo circunstanciado, e serão recebidos:

a) Provisoriamente: no ato da entrega, para posterior verificação da conformidade dos itens, com as especificações contidas no Termo de Referência Simplificado, mediante a emissão do termo de Recebimento Provisório; e,

b) Definitivamente: no prazo máximo de **até 03 (três) dias úteis**, contados a partir da assinatura do termo de recebimento provisório e após a verificação de sua compatibilidade com as especificações do objeto desta licitação, mediante a emissão de Termo de Recebimento Definitivo assinado pelas partes.

8. RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

São responsabilidades do **CONTRATADO**:

8.1. Fornecer o objeto de acordo com os parâmetros estabelecidos no TRS, atendidos os requisitos e observadas às normas constantes neste instrumento;

8.2. Colocar à disposição da **SESMA/PMB**, os meios necessários à comprovação da qualidade do item, permitindo a verificação das especificações em conformidade com o descrito no **item 1**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

- 8.3.** Assumir os ônus e responsabilidades pelo recolhimento de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre o objeto deste Termo;
- 8.4.** Responsabilizar-se pela(s) garantia(s) do(s) produto(s), objeto do Chamamento Público, dentro dos padrões de certificação de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, conforme previsto na legislação em vigor;
- 8.5.** Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, inclusive aquelas com deslocamentos;
- 8.6.** Em nenhuma hipótese poderá veicular publicidade acerca do objeto adquirido pelo **CONTRATANTE**, sem prévia autorização;
- 8.7.** Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela **SESMA/PMB**, ou pelo órgão participante, durante a vigência do contrato;
- 8.8.** Aceitar os acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

9. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE

São obrigações da **SESMA/PMB**:

- 9.1.** Proporcionar todas as facilidades para que o **CONTRATADO** possa cumprir suas obrigações dentro das condições estabelecidas;
- 9.2.** Rejeitar o objeto cuja especificação não atenda aos requisitos mínimos constantes no **item 1** deste Termo de Referência Simplificado;
- 9.3.** Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato por intermédio de representante devidamente designado na qualidade de fiscal do contrato, nos termos do artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93;
- 9.4.** Efetuar o(s) pagamento(s) da(s) Nota(s) Fiscal(ais) / Fatura(s) do **CONTRATADO**, após a efetiva entrega dos produtos e emissão dos Termos de Recebimentos Provisório e Definitivo;
- 9.5.** Designar comissão ou servidor, para proceder à avaliação dos itens que compõe o objeto deste termo a ser recebido;
- 9.6.** Notificar a empresa, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades constantes dos itens que compõe o objeto deste termo, para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias;
- 9.7.** Estabelecer normas e procedimentos de acesso às suas instalações para ajustes e/ou substituições dos produtos permanentes que compõem o objeto deste termo.

10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 10.1.** As despesas decorrentes das aquisições serão arcadas através das dotações orçamentárias próprias, indicadas antes da formalização do(s) contrato(s), conforme previsões/suplementações no Orçamento da **SESMA/PMB**.

11. CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

11.1. O pagamento será realizado no prazo máximo de **até 1 (um) dia útil**, contados a partir do recebimento da(s) Nota(s) Fiscal(is);

11.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento;

11.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, conforme o caso:

11.3.1. O CONTRATADO regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

11.4. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o **FORNECEDOR** não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela **CONTRATANTE**, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$I = (TX)$

$$I = \frac{(6/100)}{365}$$

$I = 0,00016438$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. Será competente para dirimir divergências decorrentes do presente Termo de Referência Simplificado, que não poderem ser resolvidas administrativamente, o foro da Capital do Estado do Pará, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Belém, 17 de abril de 2020.

VANESSA HELANE MACEDO DE OLIVEIRA

MATERIAL TÉCNICO
NUPS/SESMA

VERA FONSECA

DIRETORA NUPS/SESMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA

ANEXO I

DECLARAÇÃO

Ref.: (identificação da licitação)

....., inscrito no CNPJ nº....., por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)....., portador(a) da Carteira de Identidade nº..... e do CPF nº....., **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz () .

BELÉM, XXX DE XXX DE 2020.

REPRESENTANTE LEGAL



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 725/2020-NSAJ

PROCESSO Nº 81/2020-SEGEP

INTERESSADO: REFERÊNCIA TÉCNICA DE MATERIAL TÉCNICO –NUPS/SESMA

ASSUNTO: Contratação direta, por dispensa de licitação, de máscaras para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

1. **– RELATÓRIO**

2. Trata-se de processo de aquisição de máscaras PFF2, o que já havia sido analisado por este jurídico através do parecer nº 724/2020-NSAJ, que opinou pela possibilidade de dispensa.

3. Por despacho do Coordenador do Controle Interno da SESMA, foi devolvido os autos para CGL para esclarecimentos quanto a cotação, uma vez que os contatos já realizados via telefone e e-mail, que devido a situação atual do estoque referente ao item requer um necessidade imediata de entrega. Bem como a necessidade de esclarecimentos das condições das propostas quanto ao quantitativo em estoque de cada empresa que encaminhou proposta e suas marcas, que deverá verificar o atendimento ao descritivo ou as condições da ANVISA, por fim, questionou sobre o valor da unidade com a inclusão do frete sendo que desse modo a SESMA talvez deverá que arcar com esse custo.

4. A CGL por sua vez realizou a chamada das empresas que haviam cotado para que informassem o prazo de entrega e as suas respectivas marcas e eventuais fretes.

5. A Coordenadora Geral de Licitações certificou que realizaram contato com as 06 (seis) empresas que constam no mapa de preços realizando as diligências necessárias para demonstrar a proposta mais vantajosa para SESMA;

6. Verifica-se a manifestação da referência técnica que analisou as propostas das empresas, se destacando a empresa SOLUÇÃO EPI com a 3ª melhor proposta, conforme certificado nos autos pela CGL.

7. Foi encaminhado a este Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica-NSAJ o presente processo para nova análise da contratação direta, por dispensa de licitação, das máscaras PFF2 em 40.000 unidades para fornecimento aos profissionais de saúde municipais que atuam no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

8. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Ofício nº 523/2020-GABS/SESMA/PMB;
- b) Termo de Referência;
- c) Pesquisa de mercado;
- d) Mapas comparativo;
- e) Publicação DOU;



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA JURÍDICA

- f) Publicação Jornal.
- g) Mapa de preços atualizado;
- h) E-mail encaminhado a proposta de importação das máscaras
- i) Proposta da empresa de importação;
- j) Parecer técnico empresa nova aliança
- k) Parecer técnico empres E. Carlos;
- l) Despacho diretoria de análises;
- m) Consulta SICAF;

É o relatório.

9. Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos-NSAJ é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

I – FUNDAMENTAÇÃO

I.A – Da dispensa de licitação para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus

10. A Organização Mundial da Saúde reconheceu no dia 11 de março de 2020 que o coronavírus, responsável pela doença catalogada como COVID-19, se espalhou por diversas partes do mundo, a ponto de tal situação merecer ser caracterizada como uma pandemia. No Brasil, já há vários casos e algumas partes do território nacional já foram consideradas em situação de transmissão comunitária, aquela em que não é mais possível rastrear a origem da contaminação. Tal realidade favorece o aumento drástico do contágio viral e dificulta o combate à situação pandêmica.

11. Com isso, os governos federal, estaduais, distrital e municipais têm adotado severas medidas de combate à transmissão do coronavírus, almejando que, assim, os danos causados pela COVID-19 à saúde da população e à economia da nação brasileira sejam o menor possível. Nesse ponto, ressalta-se a Lei nº 13.979, de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*.

12. Uma das medidas previstas no mencionado diploma legal é a excepcional hipótese de contratação de bens, serviços e insumos sem licitação, nos casos em que o objeto contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus. O art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, prevê que a licitação é dispensável nesses casos com o seguinte texto:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido.

13. Trata-se de hipótese de contratação direta temporária e destinada a uma política de saúde pública específica, o enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus. Passado todo esse contexto de combate à transmissibilidade do referido vírus, esse caso de dispensa de licitação não poderá mais ser aplicado. Ou seja, o art. 4º acima transcrito é uma norma de vigência temporária, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sua vigência está vinculada ao estado de emergência decorrente do coronavírus. Na presente situação, ainda vigora atualmente a mencionada situação de urgência, de modo que a norma acima transcrita ainda se encontra vigente, motivo pelo qual a Administração pode seguir seus preceitos e contratar sem licitação.

14. É lícito dizer que a aplicação escorreita da contratação direta em análise exige a presença de alguns requisitos de ordem temporal, material e procedimental (formal). Quanto ao temporal, é a já mencionada emergência em decorrência do coronavírus (item 10). Os requisitos procedimentais serão analisados no tópico seguinte, pelo que passamos à análise dos requisitos materiais.

15. A exigências de ordem material dizem respeito à configuração dos fatos geradores da dispensa prevista no art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020. Os elementos que caracterizam tais fatos geradores foram listados no art. 4º-B do mesmo diploma legal, que diz:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA JURÍDICA

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Assim, para a incidência da hipótese de contratação direta em estudo, é preciso que:

- a) vigore a emergência de combate ao coronavírus (temporal);
- b) haja necessidade de atendimento imediato para o enfrentamento do vírus;
- c) estejam em risco em decorrência do coronavírus pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; e
- d) limitação da contratação ao necessário para o atendimento da emergência.

16. Portanto, permencendo os requeitos que ensejam a contratação direta, atendendo os requisitos para tanto, ratifica-se o parecer nº 724/2020-NSAJ, que opina sobre a possibilidade de aquisição direta das Máscaras PFF2 ante a necessidade urgente na aquisição.

17. No entanto, no que concerne a empresa que apresentou a melhor proposta, cumpres destacar que a vantajosidade para Administração não se caracteriza apenas pelo valor, mas pelo que for melhor ao interesse público.

18. O doutrinador Marçal Justen Filho¹ dispõe que o legislador quis fazer quanto incluiu a vantajosidade dentre dos objetivos da licitação foi, por meio do processo licitatório, aliar os fatores qualidade e preço para obter uma boa contratação, tendo em vista que a atuação da Administração Pública tem que se pautar pela busca da satisfação do interesse público, que é, via de regra, supra-individual.

19. Portanto, pode-se dizer que a vantajosidade abrange a economicidade, mas não se limita a ela, pois perpaça a álea econômica para abarcar um conceito mais amplo relacionado com a melhor opção para suprir os interesses coletivo (econômicos ou não).

20. Nesse sentido, conforme depreende-se dos autos houve a necessidade de nova cotação entre as empresas que já haviam apresentado propostas, devido a situação de prazo de entrega e qualidade técnica da máscara, dentro dos padrões técnico da ANVISA.

21. Verifica-se na referida cotação que dentre as demais empresas que ofereceram proposta a empresa SOLUÇÃO EPI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS DE SEGURANCA EIRELI em que pese ser detentora da terceira melhor oferta de preço na cotação realizada, se apresenta como a mais vantajosa para SESMA, pois apresenta preço dentro da média pesquisada, bem como prazo quase que imediato para a entrega do objeto.

22. Conforme demonstrado o valor da unidade das máscras é de R\$ 23,00 (vinte e três reais) informando a condição de pagamento sendo avista, o que poderá fornecer o quantitativo de 40.000 unidades em 24h após o pagamento. Conforme certificado pela Coordenadora Geral de Licitações a empresa em sua proposta informou ainda que o pagamento do frete será diretamente para a companhia aérea (retirada no aeroporto), valor esse estimado nesta data não seria superior a R\$2,00 por máscara, podendo chegar ao valor final da proposta de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) a unidade.

23. Sabe-se que a regra de pagamento deve ser efetuado pela Administração Pública somente após o regular adimplimento pelo contratado. No entanto, em contraponto á regra do pagamento, há um corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a possibilidade de ocorrênciado pagamento antecipado.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p 63



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA JURÍDICA

24. O jurista Marçal Justen Filho (2016) reconhece ser uma das condições fundamentais para a eficiência administrativa a utilização de procedimentos semelhantes aos praticados no setor privado. com base no artigo 15, inciso III da lei 8.666/93, aduz que:

O inc. III expressamente consagra o princípio [da eficiência], no tocante às condições de aquisição e de pagamento para as compras. O dispositivo propicia indagação acerca da forma de pagamento, especialmente sobre o cabimento de pagamentos antecipados ou à vista. O pagamento antecipado verifica-se quando a Administração executar a prestação que lhe cabe (pagamento) antes do outro contratante. Já o pagamento à vista pressupõe a simultaneidade de execução das prestações. (JUSTEN FILHO, 2016, p. 301, grifamos)

25. Ainda o citado autor, “**é usual, no setor privado, o pagamento antecipado.** A sua adoção no setor público, mediante a adoção de cautelas apropriadas, é uma forma de obtenção de condições mais vantajosas” (JUSTEN FILHO, 2016, p. 301, grifamos).

26. Nesse sentido, encontra-se guarida em caráter excepcional, o pagamento antecipado em algumas oportunidades a Corte de Contas da União enfrentou a matéria ora debatida, vejamos:

Acórdão nº 158/2015 do Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, verbis:

“A jurisprudência do TCU é firme em coibir a realização de pagamento sem a prévia liquidação da despesa, salvo para situações excepcionais devidamente justificadas e com as garantias indispensáveis (v.g. Acórdãos 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara e 1146/2003, da 2ª Câmara, Acórdão n.º 918/2005 - 2ª Câmara; Acórdãos nºs 48/2007, 1.090/2007, 374/2010 e 374/2011, do Plenário). Isso se deve ao fato de tal prática, além de deixar a Administração ao desabrigo de eventuais riscos de inadimplências do contratado, contrariando expressas disposições normativas contidas nos artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964, e nos artigos 38 e 43 da Decreto 93.872, de 23/12/1986 [...]. (TCU, Acórdão nº 158/2015, Plenário, grifamos)”

27. Portanto, formou-se a jurisprudência no sentido de que o pagamento antecipado somente pode ocorrer quando 4: (a) houver previsão no instrumento convocatório; (b) representar a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos; e (c) for possível a adoção, pela Administração Pública, de cautelas no sentido de exigir a prestação de garantias pela contratada.

28. Assim a Advocacia-Geral da União pacificou o entendimento por meio da Orientação Normativa nº 37 de 13 de dezembro de 2011, vejamos:

A ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SOMENTE DEVE SER ADMITIDA EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, DEMONSTRANDO-SE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS: 1) REPRESENTAÇÃO SEM A QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL OBTER O BEM OU ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OU PROPICIE SENSÍVEL ECONOMIA DE RECURSOS; 2) EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ACESSORIA JURÍDICA

EDITAL DE LICITAÇÃO OU NOS INSTRUMENTOS FORMAIS DE CONTRATAÇÃO DIRETA; E 3) ADOÇÃO DE INDISPENSÁVEIS GARANTIAS, COMO AS DO ART. 56 DA LEI Nº 8.666/93, OU CAUTELAS, COMO POR EXEMPLO A PREVISÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR ANTECIPADO CASO NÃO EXECUTADO O OBJETO, A COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARTE OU ETAPA DO OBJETO E A EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO PELO CONTRATADO, ENTRE OUTRAS.

29. Portanto, se há possibilidade de tais pagamentos antecipados em situação normal, vislumbra-se a possibilidade no caso de situação de calamidade pública em estamos em enfrentamento mundialmente (COVID19). Onde no cenário atual, em que temos um comportamento mercadológico de notória escassez de produtos e insumos no mercado, notadamente na área de saúde (como máscaras, álcool em gel, respiradores pulmonares, entre outros), as empresas estão condicionando nas suas propostas em pagamento a vista ou antecipado, com vista de evitar o risco de inadimplência por parte da Administração Pública, como verifica-se no presente processo.

30. Em que pese os requisitos traçados para possibilitar o pagamento antecipado seja uma exceção à regra aplicável em um cenário de normalidade, o gestor público deve adotar que atenda ao interesse público e medidas acauteladoras antes da autorização do pagamento antecipado, sempre com vistas à proteção do erário.

31. **Conforme acima, observa-se a proposta da empresa é uma conditio sine qua non para a efetivação da aquisição, que diante a escassez da máscaras PFF2 no mercado, como verifica-se na cotação de preços realizadas, constatando-se que apenas a empresa SOLUÇÃO EPI tem plenas condições de fornecer, a pronta entrega e quantidade integral exigida do produto segundo as características. Outro sim, as circunstâncias da urgência e do risco à Administração Pública é iminente, pois a SESMA está passando por problemas de estoque prejudicando o fornecimento adequado aos profissionais de saúde, portanto, necessário será exigir da empresa SOLUÇÃO EPI a prestação de garantias prévias à formalização do contrato, tal como possibilitado pelo art. 56 da Lei nº 8.666/1993.**

32. Convém registrar, diante da baixa oferta e da ampliada demanda administrativa, tem ocorrido, inclusive, certa disputa entre setor público e privado, ou mesmo entre órgãos públicos de unidades federativas diferentes, pela aquisição de no caso presete de máscaras PFF2 necessárias ao enfrentamento do COVID-19. Portanto, condições desvantajosas para o mercado (como a obrigatoriedade de pagamento apenas a posteriori) tenderão a dificultar a aquisição desses aparelhos pelo setor público. Nesse sentido, é possível o pagamento antecipado, no entanto, **deverá a SESMA prevê este procediemnto em instrumento contratual, conforme vimos nas orientações normativas destacads acima.**

33. Por fim, o processo deve seguir o seu curso, passando pela ratificação da autoridade superior e as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 8º, § 3º, da LAI e do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979/2020.

I – CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos pela possibilidade de contratação com a empresa SOLUÇÃO EPI, por demonstrar a melhor vanajosidade na proposta e pela possibilidade de pagamento antecipado resguardando as garantias prévias legais, conforme discorrido no presente parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE SETORIAL DE ASSESSORIA JURÍDICA

órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

35. Sugerimos o prosseguimento do feito, nos termo do artigo 26 da lei 8.666/93.

Belém, 22 de abril de 2020.

IZABELA BELÉM
Assessoria NSAJ/SESMA

CYDIA EMY RIBEIRO
Diretora do NSAJ/SESMA